



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sertãozinho

Exercício: 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Messias do Nascimento Ribeiro (ex-presidente)

Ronaldo Nogueira Vieira (presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL NA GESTÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Determinação parcialmente cumprida. Assinação de prazo ao atual presidente.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02563 / 11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04256/10, que trata de inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Sertãozinho, concernente à gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010;
2. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 04256/10 trata de inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Sertãozinho, concernente à gestão de pessoal, exercício de 2010.

A Auditoria em seu relatório inicial verificou a existência das seguintes falhas:

- a) Criação de cargos sem especificação das suas atribuições;
- b) Ausência de motivação para contratação dos profissionais que prestam serviços nas áreas de vigilância, contabilidade, advocacia e digitação, sem prévia aprovação em concurso público;
- c) Ausência de lei para definição da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve o seu entendimento inicial, sugerindo assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 09 de novembro de 2010, através da Resolução RC2 - TC - 0151/10, esta 2ª Câmara resolveu conceder o prazo de 60 dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, para providenciar o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da referida Edilidade.

Novamente notificado, o ex-gestor, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, apresentou defesa. O atual gestor, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, apesar de notificado, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

A Auditoria, em sua análise da defesa apresentada, conclui por parcialmente sanadas as irregularidades relativas à ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) e ausência de motivação para contratação dos profissionais sem prévia aprovação em concurso público (Advogado e Contador), permanecendo a irregularidade no tocante à criação de cargos sem especificação das atribuições.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) **Declaração de não cumprimento integral** da determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010;
- b) **Aplicação de multa ao ex-Gestor inadimplente**, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, em face da permanência da situação irregular, na forma já mencionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

- c) **Assinação de prazo** ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A irregularidade relativa à contratação dos profissionais sem prévia aprovação em concurso público foi parcialmente sanada, restando apenas quanto à contratação de contador e advogado. No entanto, já constitui jurisprudência desta Corte de Contas a realização de contratações diretas, através de inexigibilidade licitatória. A Auditoria manteve a irregularidade por entender que os serviços prestados não atendem aos requisitos dos artigos 25, II, § 1º e 13, V, § 3º da Lei 8666/93. No entendimento do Relator a falha encontra-se afastada.

Quanto aos demais aspectos apontados, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. Julgue parcialmente cumprida a determinação consubstanciada na Resolução RC2 - TC - 151/2010;
2. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator